



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	EMITIDO NO D. O. U.
C
C

352

Processo : 13603.000961/93-02
Acórdão : 201-73.584

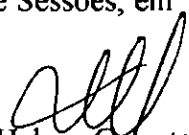
Sessão : 23 de fevereiro de 2000
Recurso : 101.857
Recorrente : SIBRACON – SISTEMA BRASILEIRO DE COM. LTDA.
Recorrida : DRF em Contagem - MG

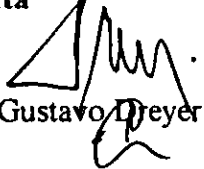
COFINS - CONSTITUCIONALIDADE - A constitucionalidade do COFINS restou confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Declaratória de Constitucionalidade 1, pelo que devida a contribuição. MULTA DE OFÍCIO - A teor do artigo 44 da Lei n.º 9.430/96, as multas de ofício são de 75%. Recurso provido, em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: SIBRACON – SISTEMA BRASILEIRO DE COM. LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Geber Moreira.

Sala de Sessões, em 23 de fevereiro de 2000


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire, Serafim Fernandes Correa e Sérgio Gomes Velloso.
Eaal/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13603.000961/93-02
Acórdão : 201-73.584
Recurso : 101.857
Recorrente : SIBRACON – SISTEMA BRASILEIRO DE COM. LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte foi lavrado auto de infração exigindo a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, acrescido de juros moratórios e multa.

Em sua impugnação, alude aspectos de ordem constitucional relativos a duplicidade de exação e ilegitimidade do sujeito ativo da relação jurídico-tributária.

Em sua decisão, o julgador monocrático aludiu a constitucionalidade da exigência.

Inconformada, a contribuinte interpôs o presente recurso voluntário, repelindo os fundamentos da constitucionalidade declarada na decisão recorrida, em vista da não publicação do acórdão do STF, que julgou o mérito discutido.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a vertical stroke followed by a large, stylized loop and a horizontal stroke at the bottom.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13603.000961/93-02
Acórdão : 201-73.584

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Nada a amparar o direito da Recorrente. A matéria resta pacificada, a teor da decisão proferida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1, em 01.12.93.

Ainda que assim não fosse, em vista da argumentação expendida pela Recorrente, em defesa de sua tese, ser exclusivamente de caráter constitucional, fugiria do conhecimento do Colegiado a matéria, por faltar-lhe competência para tal.

Verifico, no entanto, que a multa imputada é de 100% sobre a contribuição. Nos termos do artigo 44 da Lei n.º 9.430/96, as multas em lançamento de ofício sobre as contribuições e tributos foram fixadas em 75%, aplicando-se ao caso os termos do artigo 106, II, c, do CTN.

Nestes termos, voto pelo provimento parcial do recurso, somente para o efeito de reduzir a multa de 100% para 75%.

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2000


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER